## **SENTENÇA**

Processo n°: 1004178-96.2018.8.26.0566

Classe – Assunto: Despejo Por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança -

Locação de Imóvel

Requerente: Carlos Eduardo Aparecido Gonçalves
Requerido: Monica da Silva Bicudo Me e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). VILSON PALARO JUNIOR

Vistos.

CARLOS EDUARDO APARECIDO GONÇALVES, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Despejo Por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança em face de Monica da Silva Bicudo Me, SIRLEI DA SILVA SANTOS e Aparecido P Donizette Vicente, também qualificado, alegando tenha locado à primeira requerida o imóvel de sua propriedade situado na Rua Episcopal nº 384 – São Carlos-SP, pelo aluguel mensal de R\$ 2.750,00, valor reajustado anualmente, sendo certo que os demais requeridos compareceram no contrato como fiadores, dando em garantia todas as máquinas e equipamentos que estivessem presentes no imóvel ou fora dele, salientando que os requeridos não efetuaram o pagamento do aluguel desde o mês de setembro/2016, de modo que requer a decretação do despejo bem como a condenação dos requeridos ao pagamento dos aluguéis em aberto cuja quantia perfaz R\$ 51.968,00 na data da propositura da ação.

Os réus, devidamente citados, deixaram de apresentar resposta. É o relatório.

## DECIDO.

Não tendo os réus respondido ao pedido, presumem-se verdadeiros os fatos narrados na inicial, notadamente a mora no pagamento de aluguéis e encargos, de modo que é de rigor a procedência da ação para decretação do despejo, com prazo de quinze (15) dias para desocupação do imóvel.

Também é procedente o pedido de cobrança, que deverá incluir não apenas o valor do pedido, de R\$ 51.968,00 referente aos aluguéis e encargos vencidos de setembro/2016 a abril de 2018, como ainda os valores vencidos após a propositura da ação até a data em que o autor desocupar o imóvel, tudo com correção monetária pelos índices do INPC e juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da data dos respectivos vencimentos, como ainda responder pela sucumbência com honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, atualizado.

Isto posto JULGO PROCEDENTE a presente ação, em consequência do que DECRETO O DESPEJO para que a ré Monica da Silva Bicudo Me restitua ao autor CARLOS EDUARDO APARECIDO GONÇALVES o imóvel situado na Rua Episcopal

nº 384 – São Carlos-SP, assinalando-lhe, para voluntária desocupação, o prazo de QUINZE (15) DIAS, nos termos do art. 63, § 1º, "b", da Lei acima referida; CONDENO os réus Monica da Silva Bicudo Me, SIRLEI DA SILVA SANTOS e Aparecido P Donizette Vicente a pagar ao autor CARLOS EDUARDO APARECIDO GONÇALVES, a importância de R\$ 51.968,00 (cinquenta e um mil, novecentos e sessenta e oito reais), referente aos aluguéis e encargos vencidos entre setembro/2016 a abril/2018, como ainda os valores vencidos a igual título após a propositura da ação até a data da efetiva desocupação do imóvel, tudo com correção monetária pelos índices do INPC e juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da data dos respectivos vencimentos, e CONDENO os réus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado.

Publique-se. Intime-se.

São Carlos, 29 de agosto de 2018. VILSON PALARO JUNIOR Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA